

CÓDIGO FLORESTAL

MÁRCIA LEUZINGER

CRISE AMBIENTAL

- O mundo experimenta, atualmente, uma grave crise ambiental, cujas dimensões mais importantes são:
- Clima;
- Biodiversidade;
- Água.
- Para a mitigação dos efeitos nefastos das mudanças do clima, perda em massa de espécies vivas e redução da produção hídrica, é fundamental a proteção das florestas e outras formas de vegetação nativa.

CLIMA

- Política Nacional de Mudança do Clima (Lei nº 12.187/09) - compromisso voluntário assumido pelo Brasil, junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de redução de GEE entre 36,1% e 38,9% das emissões projetadas até 2020;
- Dos indicadores de emissões de GEE utilizados pelo MMA, apenas as emissões relacionadas a florestas obtiveram redução de 1.179.067 GgCO₂eq em 2005, para 175.685 GgCO₂eq em 2012 (85,1%);
- Os demais indicadores – energia, processos industriais, agropecuária e resíduos - aumentaram as emissões, sendo que o setor energia foi o que apresentou um percentual maior de aumento: 35,9% no mesmo período

CLIMA

REDUÇÃO DAS EMISSÕES NO BRASIL 2005 a 2012

	Emissões em GgCO ₂ eq		Variações
	2005	2012	2005-2012
Energia	328.377	446.154	35,9%
Processos industriais	77.943	85.365	9,5%
Agropecuária	415.724	446.445	7,4%
Florestas	1.179.067	175.685	-85,1%
Resíduos	41.887	49.755	18,8%
TOTAL	2.042.998	1.203.424	-41,1%



CLIMA / BIODIVERSIDADE

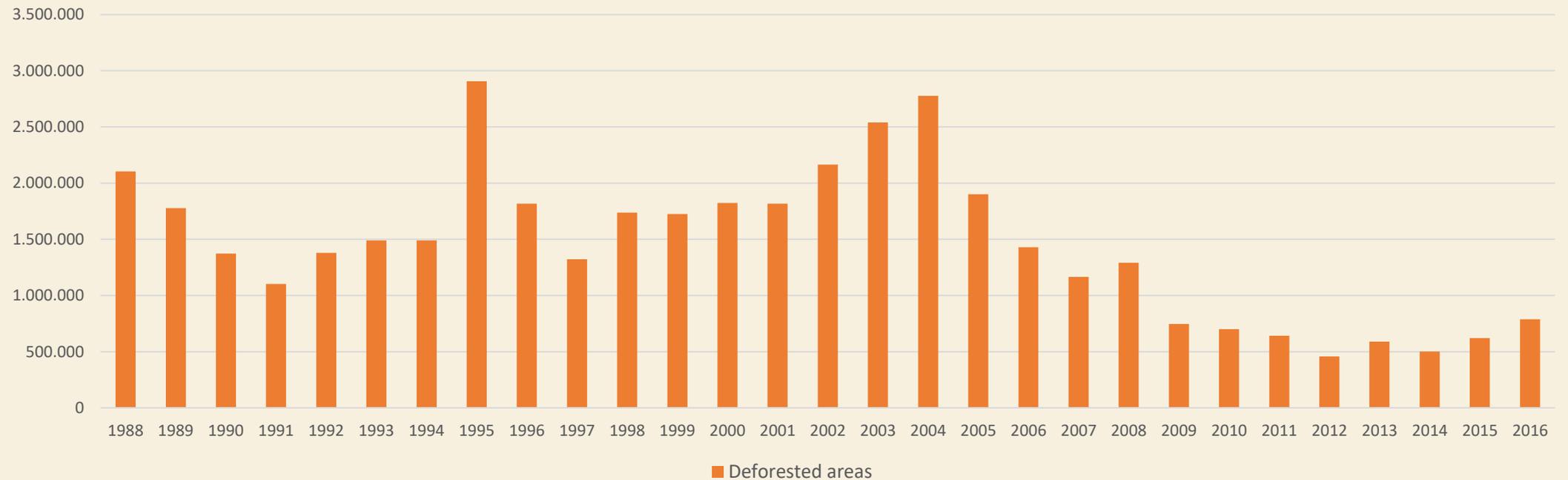
- A redução no indicador “florestas” está relacionada à redução do desmatamento, que chegou a 70% entre 2005 e 2012, segundo dados do Imazon;
- Desde 2013, tem sido registrado um movimento ascendente: a taxa média de desmatamento entre 2013 e 2017 foi 38% maior do que em 2012;
- Do total desmatado, 65% são usados para pastagens de baixa eficiência (menos de um boi por ha), com retorno muito baixo para a economia;
- De abril de 2015 a abril de 2016, foram detectados 183 km² de desmatamento (aumento de 34% em relação a abril de 2014 a abril de 2015 (137 km²);
- As florestas degradadas de abril de 2015 a abril de 2016 somaram 626 km² (aumento de 733% em relação ao período anterior);
- O desmatamento ocorrido entre 2007 e 2016 adicionou apenas 0,013% ao PIB;
- A perda de florestas nativas impacta não apenas no clima, mas também nas espécies vivas, na medida em que as florestas tropicais abrigam a maior parte da biodiversidade do planeta, e na produção de água doce;

DADOS DO DESMATAMENTO NO BRASIL

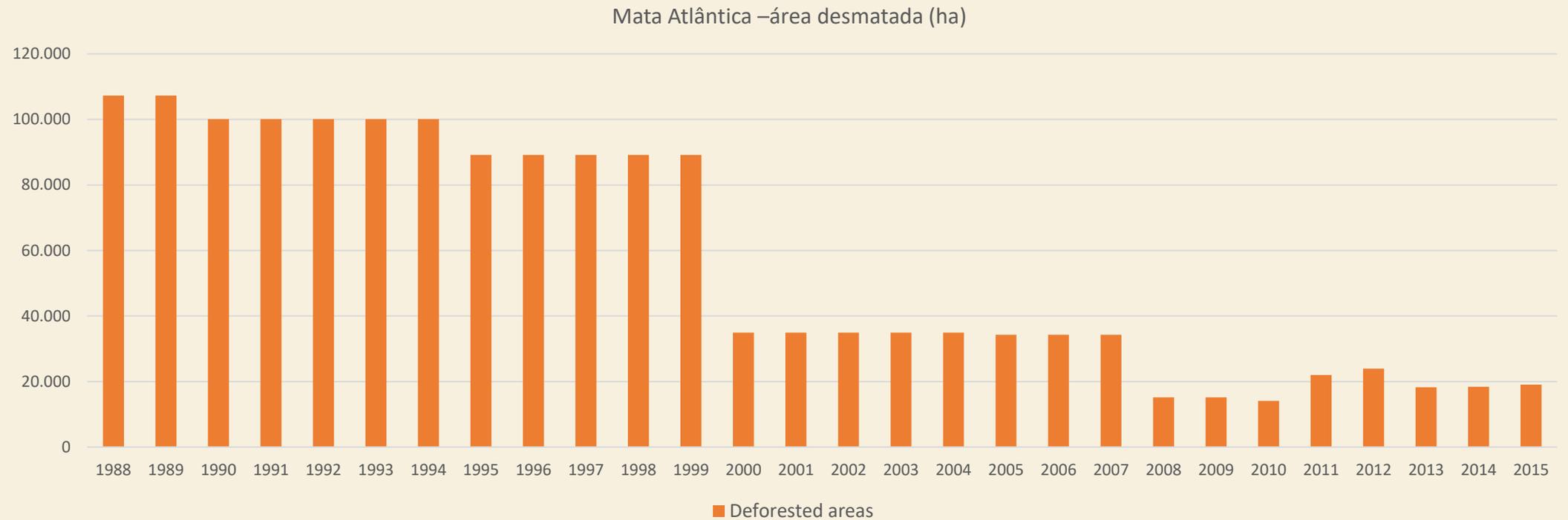
- Em janeiro de 2019, o Sistema de Alerta de Desmatamento (SAD / IMAZON) detectou 108 km² de desmatamento na Amazônia Legal - aumento de 54% em relação a janeiro de 2018 (70 km²). O desmatamento ocorreu no Pará (37%), Mato Grosso (32%), Roraima (16%), Rondônia (8%), Amazonas (6%) e Acre (1%).
- As florestas degradadas na Amazônia Legal somaram 11 km² em janeiro de 2019 e ocorreram no Mato Grosso (55%), Pará (27%), Amazonas (9%) e Rondônia (9%). Não houve detecção de degradação florestal em janeiro de 2018;
- Na Amazônia, uma árvore é capaz de reciclar 500 litros de água por dia e esse sistema de irrigação é fundamental para o agronegócio.

DESMATAMENTO NA FLORESTA AMAZÔNICA

Floresta Amazônica – área desmatada (ha)



DESMATAMENTO NA MATA ATLÂNTICA



PPCDAM - PLANO DE AÇÃO PARA PREVENÇÃO E CONTROLE DO DESMATAMENTO NA AMAZÔNIA LEGAL

- Graças ao PPCDAm e outros planos e programas implementados pelos governos federal e estaduais, houve redução significativa nas taxas de desmatamento a partir de 2005;
- O 1º estágio do PPCDAM ocorreu entre 2004 e 2008, quando foram implementadas as seguintes atividades: planejamento de uso da terra; regularização fundiária; reforma agrária na região amazônica; demarcação de terras indígenas; criação de UCs; integração de operações de fiscalização em diferentes áreas, como ambiental, trabalhista e fiscal; fomento a atividades extrativistas; fomento à agricultura em áreas já degradadas;
- Atualmente, o Plano está no 4º estágio, que vai até 2020;
- Os indicadores, contudo, apontam para uma tendência de aumento do desmatamento na Amazônia a partir de 2013.

MUDANÇAS NA COBERTURA E USO DA TERRA NO BRASIL - IBGE

Especificação	2000 - HA	2014 - HA	Variação absoluta - HA	Variação relativa
área artificial	3.719.900	4.243.700	523.800	14,10%
área agrícola	39.877.600	55.854.900	15.977.300	40,10%
pastagem com manejo	61.963.000	99.894.400	37.931.400	61,20%
Mosaico de área agrícola com remanescentes florestais	74.194.200	79.293.300	5.099.100	6,90%
Silvicultura	5.516.100	8.597.200	3.081.100	55,90%
Vegetação florestal	351.394.800	317.559.700	-33.835.100	-9,60%
Mosaico de Vegetação Florestal com Atividade Agrícola	46.079.500	45.356.000	-723.500	-1,60%
Vegetação campestre	10.235.000	8.832.000	-1.403.000	-13,70%
área úmida	5.759.800	4.244.000	-1.515.800	-26,30%
pastagem natural	207.397.000	160.023.800	-47.373.200	-22,80%
Mosaico de área agrícola com remanescentes campestres	17.391.800	39.686.300	22.294.500	128,20%
área descoberta	557.200	584.400	27.200	4,90%

MUDANÇAS NA COBERTURA E USO DA TERRA NO BRASIL

- Conclusões: o agronegócio dita o ritmo e o perfil das mudanças na cobertura e uso da terra no Brasil:
- Ampliação das áreas agrícolas em 16 milhões de hectares entre 2000 e 2014 (40%);
- Ampliação das áreas de pastagens plantadas em 38 milhões de hectares (61,2%) no mesmo período (em 2017, o Brasil contava com 219.100.995 cabeças de bovinos e bubalinos);
- Ampliação da silvicultura em 3 milhões de hectares (55,9%);
- Redução de área superior a 33,8 milhões de hectares de áreas com florestas (10%), assim como de vegetação campestre (13,7%); área úmida (26,3%); pastagem natural (22,8%).

CAUSAS

- Motivos: falta de punição dos ilícitos ambientais, retrocessos nas políticas ambientais, acordos falhos com a pecuária, incentivos à venda e ocupação ilegais, prosseguimento de grandes obras públicas na região, flexibilização da legislação;
- Flexibilização da legislação: a revogação do Código Florestal de 1965 (Lei nº 4771/65) e edição do atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) foi um dos principais fatores;
- Principais alterações do Novo Código Florestal: compensação, em qualquer caso, de RL e APP; anistia a quem, ilegalmente, desmatou áreas de APP e RL; contagem da APP ripária a partir da calha do leito regular; introdução do conceito de áreas rural e urbana consolidadas; obrigação de reparação a danos em APP restringida em função do tamanho da propriedade rural; obrigação de recomposição de RL também restringida em função do tamanho da propriedade rural; possibilidade de recomposição de RL com até 50% de espécies exóticas.

MP 867/2018

- MP 867/2018 – Texto original da MP prorroga, até 31/12/2020 (era 31/12/2019), o prazo para adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA);
- O texto aprovado pela Comissão Mista inclui muitas outras mudanças, como: 1) fixa datas a partir das quais poderá ser exigida a recomposição florestal em razão de desmatamento ilegal em cada bioma; 2) possibilita a conversão de multas em prestação de serviços ambientais mesmo para quem suprimiu vegetação nativa em locais onde era proibido, podendo o infrator escolher entre pagar a multa, convertê-la ou aderir a outros programas governamentais; 3) suprime o prazo de 1 ano, prorrogável somente 1 vez (a partir da publicação da lei), para os entes políticos implantarem os PRAs; 4) suprime o prazo de 180 dias para a União editar normas gerais para regulamentar os PRAs; 5) suprime o termo final de 31/12/19 para adesão ao PRA; 6) os órgãos ambientais passarão a ter o ônus de notificar o proprietário ou possuidor para que efetue, no prazo de 1 ano, a adesão ao PRA, a partir das informações lançadas no CAR (pela redação atual, o proprietário / possuidor requer a adesão ao PRA e aí o órgão convoca para assinar o TC); 7) dispõe que a adesão ao PRA após o prazo não impede a consolidação do uso, apenas sujeitando o infrator às sanções pelo uso irregular da área; 8) veda a aplicação de normas específicas destinadas a determinados biomas, como a Mata Atlântica, dentre outras mudanças.

TEXTO ORIGINAL DA MP 867/2018

- Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 59.
- § 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo essa adesão ser requerida até 31 de dezembro de 2019, permitida a prorrogação por mais um ano por ato do Chefe do Poder Executivo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2019

Art. 42. As multas aplicadas em razão de supressão irregular de vegetação nativa ocorrida até 22 de julho de 2008 serão convertidas em prestação de serviços ambientais, desde que sejam cumpridas todas as obrigações impostas no PRA para a regularização da propriedade ou posse rural.

§ 1º Até que finde o prazo para o cumprimento do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA, ficará suspensa a exigibilidade das multas mencionadas no *caput*, bem como o seu envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais.

§2º Caberá ao autuado a opção entre pagar a multa, cumprir o disposto no *caput* ou aderir a outros programas governamentais destinados à conversão de multas, nos termos do §4º, do art. 72 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2019

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2019

§3º A partir das informações lançadas no CAR, em existindo passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§4º A partir da notificação mencionada no §3º deste artigo, terá o proprietário ou possuidor o prazo de um ano para aderir ao PRA.

§5º No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita junto ao órgão federal, na forma do regulamento.

.....

§ 7º Até o vencimento do prazo de que trata o § 4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2019

§8º Até o vencimento do prazo de que trata o §4º, bem como durante a vigência do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no §7º, o envio para inscrição em dívida ativa, as execuções fiscais em curso e os respectivos prazos prescricionais, e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA, serão consideradas convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§9º A adesão ao PRA após o prazo mencionado no §4º não impede a consolidação do uso, mas sujeita o proprietário ou possuidor às sanções pelo uso irregular das áreas consolidadas ocorrido no período entre o término do prazo e a efetiva adesão.

§10. Em havendo sanção pecuniária pelo uso irregular mencionado no §9º, a mesma não será convertida na forma do §8º.

§11. É admitida a alteração do uso ou da atividade desenvolvida nas áreas consolidadas nos moldes deste Capítulo.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2019

§12. Uma vez cumpridas as obrigações assumidas no PRA, o imóvel será considerado ambientalmente regularizado no que se refere às matérias de fato e de direito tratadas no termo de compromisso, sendo aplicáveis de forma definitiva as disposições deste Capítulo, sem prejuízo da incidência de normas relativas ao licenciamento ambiental, quando cabíveis.

§ 13. As disposições previstas neste Capítulo se aplicam a imóveis rurais localizados em todos os biomas e regiões do País, prevalecendo sobre disposições conflitantes que estejam contidas na legislação esparsa, abrangendo a regularização de fatos pretéritos à edição desta Lei.

.....

Art. 60-A. A assinatura do termo de compromisso firmado em razão da adesão ao PRA suspende a vigência de outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

Parágrafo único. Após o cumprimento das condições impostas no termo de compromisso firmado, com o órgão estadual ou federal, restarão extintos outros termos de compromisso eventualmente já firmados em razão dos mesmos fatos.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2019

Art. 67.

§1º O disposto no *caput* se aplica ainda que o remanescente de vegetação existente em 22 de julho 2008 não esteja formalmente classificado como Reserva Legal.

§2º Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, e que, em 22 de julho de 2008, não possuíam remanescente de vegetação nativa, não haverá exigência da recomposição de vegetação a título da Reserva Legal.

Art. 68.

.....

§ 3º A dispensa a que se refere o *caput* prescindirá de comprovação da anuência do órgão ambiental competente da época e obedecerá aos seguintes critérios:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2019

I – ter-se-á como termo inicial de proteção de matas e florestas a entrada em vigor da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre a extensão com cobertura arbórea das correspondentes modalidades de vegetação nativa protegida existente, a essa época, em cada propriedade rural, nos termos das alíneas a que se refere à redação original do art. 16 de tal lei;

II – ter-se-á como termo inicial de proteção ao Cerrado a entrada em vigor da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, e se calculará o respectivo percentual de proteção daí por diante sobre o que existia de vegetação nativa, a essa época, em cada propriedade rural do referido bioma, nos termos do § 3º que tal diploma acresceu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

III – ter-se-á como termo inicial de proteção indistinta a todas as outras formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como aos demais biomas, Pantanal, Pampa e Caatinga, a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.956-50, de 26 de maio de 2.000, e se calcularão os respectivos percentuais de proteção daí por diante sobre toda e qualquer modalidade de vegetação nativa existente a essa época em cada propriedade rural, conforme redação que tal diploma legal conferiu ao art. 16 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965;

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2019

IV – ter-se-á como termo inicial de proteção à floresta amazônica, observados os distintos lapsos temporais abrangidos pelos diplomas legais a seguir explicitados, o início de vigência do art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, em sua redação original, do art. 1º, V, da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, do art. 1º da Medida Provisória nº 1.511, de 25 de julho de 1996 e do art. 1º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, e se calculará o correspondente percentual de proteção a partir de cada dos referidos textos legais, conforme suas específicas previsões, incidindo sobre o que existia de vegetação nativa no início de suas respectivas vigências;

V – nas formas de vegetação nativa predominantemente não florestais, tais como os campos gerais, os campos de altitude e os campos nativos, bem como nos biomas Pantanal, Pampa e Caatinga, tradicionalmente explorados por diversos sistemas pecuários, o pastejo animal e o manejo estão

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 9/2019

permitidos no conjunto da área dos imóveis, consideradas como áreas consolidadas, porém, em caso de conversão nesses biomas e formas de vegetação para a produção agrícola com cultivos anuais ou perenes, respeitar-se-á o limite de manutenção da reserva legal, previstos na Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

.....

Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2020, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único: Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no *caput* são os que ocupem área do imóvel rural.

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

OBRIGADA!!!

- marcia.leuzinger@uol.com.br